

Acórdão: 15.345/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010105339-74  
Impugnante: Belgo Bekaert Arames S/A  
Proc. S. Passivo: Frank Hermógenes da Silva /Outro(s)  
PTA/AI: 02.000201167-28  
Inscrição Estadual: 186.335661.00-18  
Origem: AF/Pedra Azul  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA.** Imputação fiscal de que a Autuada destinou mercadoria à empresa de construção civil, localizada em outro Estado, utilizando-se indevidamente da alíquota de 7%. Entretanto, restando comprovado nos autos que o destinatário é Contribuinte no Estado de Sergipe, correta a alíquota adotada para a operação, nos termos do art. 12, § 1º, a, da Lei nº 6.763/75. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada emitiu a Nota Fiscal nº 402038, sendo destinatária das mercadorias empresa de Construção Civil, localizada no Estado de Sergipe, adotando erroneamente a alíquota de 7%. Por não ser o destinatário contribuinte do ICMS, a alíquota correta seria a de 18%.

Exige-se ICMS (diferença) e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/11.

Alega que o destinatário é inscrito como contribuinte do ICMS no Estado de Sergipe, por exigência do RICMS daquele Estado, em seu art. 182. Cita julgado deste Conselho, que, em situação semelhante, decidiu pela improcedência do lançamento.

O Fisco manifesta-se às fls. 27/28, refutando as alegações da Impugnante, requerendo, ao final, a manutenção integral do crédito tributário.

**DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a constatação de que a Autuada emitiu a Nota Fiscal nº 402038, sendo destinatária das mercadorias empresa de Construção Civil, localizada no Estado de Sergipe, adotando erroneamente a alíquota de 7% na operação. Por não ser o destinatário contribuinte do ICMS, a alíquota correta seria a de 18%. Com isto, foi lavrado o Auto de Infração, para se exigir a diferença e a multa cabível.

Seria correto o entendimento do Fisco não fosse o RICMS do Estado de Sergipe exigir, em seu art. 182, que as empresas de construção civil se inscrevam no Cadastro de Contribuintes de ICMS daquele Estado. E, tanto o é, que a Nota Fiscal 402038, citada no relatório do Auto de Infração, traz em seu corpo a informação do número da Inscrição Estadual da destinatária da mercadoria.

Sendo assim, correta a utilização da alíquota de 7% para a operação, nos termos do art. 12, § 1º, a, da Lei nº 6.763/75, pelo que justifica-se o cancelamento das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 26/03/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidenta/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Relator**

VDP/PR